



GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a oferta de alimentação diferenciada a crianças e adolescentes com intolerância à lactose, restrições alimentares e condições atípicas no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art 1º Dispõe sobre a oferta de alimentação diferenciada a crianças e adolescentes com intolerância à lactose, restrições alimentares e condições atípicas no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências;

Art 2º Incluem-se entre os beneficiários desta Lei as crianças e adolescentes atípicos, portadores de condições neurológicas, metabólicas ou do desenvolvimento que impliquem seletividade alimentar ou rejeição sensorial a determinados grupos de alimentos.

Art. 3º A merenda escolar deverá contemplar opções isentas de lactose e outras substâncias restritivas, assegurando a substituição adequada por alimentos de valor nutricional equivalente, sob a supervisão de nutricionistas credenciados.

Art. 4º O cardápio das escolas deverá:

- I – respeitar as orientações médicas e nutricionais individuais de cada aluno;
- II – garantir que alimentos substitutos tenham adequado valor calórico e proteico;
- III – preservar o sabor, a textura e a aparência dos alimentos, de modo a evitar estigmatização ou constrangimento do aluno beneficiário.



GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

Art. 5º As escolas deverão manter cadastro atualizado dos alunos com restrições alimentares, com informações nutricionais e laudos médicos anexados, sob sigilo e acesso restrito à equipe escolar e nutricional.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com cooperativas agrícolas, empresas de laticínios e produtores locais para o fornecimento de produtos sem lactose e outros alimentos especiais.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2025.

Keit Lima
Vereadora



GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão alimentar e nutricional das crianças e adolescentes da rede pública municipal, assegurando que nenhum estudante seja privado do direito à alimentação escolar por razões de saúde, intolerância ou deficiência.

A alimentação escolar é um direito social fundamental e um componente essencial para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional dos estudantes. Mas a intolerância à lactose, a doença celíaca, as alergias alimentares e outras restrições nutricionais são condições cada vez mais comuns, que exigem cuidados específicos na elaboração da merenda escolar. Em muitos casos, esses alunos acabam deixando de se alimentar nas escolas, o que compromete não apenas sua nutrição, mas também seu rendimento escolar e seu bem-estar.

Além disso, é importante destacar as necessidades alimentares de crianças atípicas, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos sensoriais ou seletividades alimentares. Esses estudantes frequentemente apresentam dificuldades em aceitar certos sabores, texturas ou alimentos específicos, o que demanda cardápios adaptados e acompanhamento técnico especializado.

Ao implementar medidas que garantam o fornecimento de refeições adaptadas e seguras, estaremos assegurando que todas as crianças e adolescentes possam exercer plenamente seu direito à educação e à alimentação saudável.



GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, tão relevante para a cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2025.

Keit Lima

Vereadora



GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

Keit Lima
Vereadora